— As contribuições fiscais são tributáveis e ficam sujeitas ao art. 108, nº IV, do Código Tributário Nacional que admite a decisão por eqüidade.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Recorrente: Instituto Nacional de Previdência Social. Recorrida: Cerâmica Santa Catarina Ltda.
(Primeira Turma)

Recurso Extraordinário nº 78 291 — SP — Relator: Sr. Ministro ALIOMAR BALEEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamentos e notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 4 de junho de 1974. *Luiz Gallotti*, Presidente. *Aliomar Baleeiro*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: Trata-se de executivo fiscal do INPS contra a firma recorrida para cobrança de contribuições não recolhidas.

A r. sentença de fls. 32, julgando procedente em parte a ação, *reduziu a multa exigida, que era de 50%, para 20%*, e fixou os honorários em 10%.

2. Essa decisão foi confirmada por acórdão da Segunda Turma do eg. Tribunal Federal de Recursos, que traz esta ementa, à fls. 57:

"INPS — Cobrança de contribuições — Redução do débito, multa e honorários de advogado.

O débito deve ser reduzido ao seu exato valor. Pode o Juiz ainda reduzir a multa e os honorários de advogado a proporções razoáveis, não se justificando aumentar essas parcelas na instância do recurso."

3. Daí o recurso extraordinário do INPS, à fls. 59, fundado na letra *a*, alegando negativa de vigência ao art. 165, § 1º, letra *e*, do Dec. 60 501/67.

4. O eminente Ministro-Presidente Márcio Ribeiro, admitindo o recurso, assim fundamentou, às fls. 65-66:

"*Data venia*, entendo que assiste razão ao recorrente.

Diz o art. 165, § 1º, *e*, do Decreto nº 60 501/67:

"Art. 165. A falta de recolhimento, na época própria, de contribuições ou outras quantias devidas à Previdência Social, sujeitará os responsáveis ao juro de mora de 1% (um por cento) ao mês, devido de pleno direito, independentemente de notificação, além da multa, variável de 10% a 50% (dez a cinqüenta por cento) do valor do débito.

§ 1º A multa prevista neste artigo será automaticamente devida pela falta do recolhimento na época própria e corresponderá a:

.....

e) 50% (cinqüenta por cento) para atraso de mais de 240 (duzentos e quarenta) dias."

Admito, como o acórdão da Turma, que é lícito ao Judiciário reduzir as multas cobradas em ação executiva, restringindo-se, porém, esse poder às multas fiscais, quando a cominação se apresentar manifestadamente abusiva e configurar uma ilegalidade do Fisco.

No caso dos autos, entretanto, cogita-se de *contribuição parafiscal, cuja cobrança é regulada por lei própria,* na qual se fixou o percentual de 50% para os atrasos superiores a 240 dias, prazo esse que foi superado de muito pela firma devedora."

5. À fls. 79, parecer favorável do Dr. Alves de Lima, pela Procuradoria-Geral da República.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Relator): Leio o pronunciamento do eminente Ministro Amarílio Benjamim, que teve unânime apoio de seus pares, como Relator, à fls. 54:

"Negamos provimento ao recurso de ofício e ao INPS, na idéia de que o Juiz, como dirigente do processo e conhecedor das peculiaridades da questão, pode reduzir a *multa* e os *honorários* a limites razoáveis, pois as execuções, com acréscimos legais, chegam naturalmente a níveis altos insuportáveis para a maioria dos contribuintes. Na espécie, o valor original da dívida é de Cr$ 6.959,34 e o pedido já alcança logo, ao propor-se a ação, a soma de Cr$ 27.619,37.

Damos provimento, ao recurso da executada, para reduzir o débito, no seu valor básico, sem prejuízo das cominações regulares, na interpretação da sentença, a Cr$ 5.773,69, pois, conforme consta da notificação de fls. 13, o INPS, pela Superintendência Regional, já havia retificado a conta para essa quantia. Em conseqüência, as custas passam a proporcionais."

II. É copiosa a jurisprudência dos Tribunais brasileiros, inclusive a do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo ao Juiz poder de reduzir a multa estridentemente iníqua (STF, RE 55 906, Luiz Gallotti, R.T.J., 33/647; 57 907, Evandro Lins, idem, 37/296, Ag. 40 319; RE 60 413; Adalício, 60 476, Lins; 60 972, Aliomar Baleeiro; 60 964, *idem, idem,* 41/55, etc.).

Os abusos na aplicação das multas, sobretudo quando moratórias, como a destes autos, têm sido clamorosos, sobretudo se ponderar-se que o art. 920 do C. Civ. limita as cláusulas penais ao valor da obrigação principal.

O espanto ainda é maior se compararmos nossas práticas com as americanas, em casos de mora fiscal. O Governo dos Estados Unidos acaba de publicar grosso volume sobre o episódio que a imprensa daquele grande país chama dos "escândalos do imposto de renda de Nixon", notificado para pagar diferenças de tributo de quase meio milhão de dólares em quatro exercícios. Pois bem, a multa foi só a moratória, calculada a 6% ao ano.

No caso dos autos, pelo atraso, do débito de Cr$ 6.959,34, sem qualquer fraude, a firma foi executada de início por

Cr$ 27.619,37, mais de 400%. Acumulam-se multas de 50%, juros de 1%, honorários de 20% e correção monetária.

III. Outro ponto a considerar é que o CTN, art. 108, IV, admite expressamente a *eqüidade*, que, pelo art. 114, do C. Pr. Civ., de 1939, vigente ao tempo do acórdão, habilita o Juiz a julgar como se fosse o legislador.

Não conheço do recurso: *Súmulas* 400 e 286.

ESCLARECIMENTOS

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Presidente): Queria dar um esclarecimento porque, num caso igual a este, conheci do recurso e lhe dei provimento. Já tenho votado, como citou o eminente Relator, admitindo que, por eqüidade, o Juiz, em regra, pode reduzir a multa fiscal.

Mas, neste caso, a gradação foi feita, expressamente, no próprio diploma legal, variando a multa conforme o atraso no recolhimento das contribuições.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: Esse diploma é que está em causa.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Presidente): Aí é que encontro a dificuldade.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Relator): Mas todos os casos que conheci, de redução de multa, tinham base na lei.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Presidente): Mas não havia na lei aquela gradação. Tratava-se de lei paulista, diferente.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Relator): Aliás, isso é um escândalo em todos os Estados do Brasil. A União ainda é a mais moderada.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Presidente): O que também me impressionou é que não se tratava apenas de contribuições atrasadas da própria empresa, mas também de contribuições dos empregados, retidas durante anos pela empresa, o que chega a ser um crime de apropriação indébita.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: Em época de inflação, um atraso de 10 anos!

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Presidente): A dificuldade que encontro é esta: neste caso, o diploma legal faz a gradação: assim, havendo atraso superior a 200 dias, a multa é de 50%.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Relator): Mas acho que o diploma legal aí não serve.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Presidente): Eu só queria prestar este esclarecimento.

EXTRATO DA ATA

RE 78 291 — SP — Rel., Ministro Aliomar Baleeiro. Recte., Instituto Nacional de Previdência Social (Adv., Mário César Ribeiro). Recda., Cerâmica Santa Catarina Ltda. (Adv., Hélio Dias Soares).

Decisão: Pediu vista o Ministro Oswaldo Trigueiro, após o voto do Relator, não conhecendo do recurso. Falou, pelo recorrente, o Dr. Edmundo Adriano de Mello Baptista.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Rodrigues Alckmim, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

Brasília, 21 de maio de 1974. *Alberto Veronese Aguiar*, Secretário.

VOTO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: Considerando as peculiaridades de fato que o caso apresenta, acompanho o eminente relator em sua conclusão, não conhecendo do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE 78 291 — SP — Rel., Ministro Aliomar Baleeiro. Recte., Instituto Nacional de Previdência Social (Adv., Mário César Ribeiro). Recda., Cerâmica Santa Catarina Ltda. (Adv., Hélio Dias Soares).

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Rodrigues Alckmim, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

Brasília, 4 de junho de 1974. *Alberto Veronese Aguiar*, Secretário.